

**Processo:** 1092212  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pouso Alegre  
**Exercício:** 2020  
**Responsável:** Emílio César Machado  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado e da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag, tendo em vista a notícia de irregularidade de acumulação ilícita de vínculos funcionais pelo servidor Emílio César Machado.

Na sessão de 24/10/2023, a Primeira Câmara, consoante acordo à peça n. 85, julgou procedente o apontamento de irregularidade da representação, e determinou aos atuais prefeitos de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado, e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, à época da decisão, sob pena de multa diária, entre outras disposições, o seguinte:

III) determinar aos atuais prefeitos de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e ao atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, sob pena de multa diária, que:

a) instaurem, no âmbito de cada órgão, processo administrativo próprio para verificar se o servidor Emílio César Machado prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, observado o devido prazo prescricional na apuração de eventual dano ao erário, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

b) instaurem, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, observado o devido prazo prescricional, tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

c) encaminhem, na hipótese de haver dano, a tomada de contas especial a este Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão instaurador, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Instrução Normativa n. 3/2013;

d) encaminhem ao Tribunal, caso o órgão já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, os resultados obtidos; se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá

proceder à instauração da tomada de contas especial nos termos das determinações mencionadas anteriormente;

A decisão transitou em julgado no dia 15/2/2024, conforme certidão à peça n. 112.

Compulsando os autos, verifiquei que os gestores foram devidamente intimados, consoante avisos de recebimento acostados às peças n. 99 a 108.

O Sr. José Dimas da Silva Fonseca, prefeito de Pouso Alegre apresentou manifestação à peça n. 110, informando a instauração, por meio da Portaria n. 4.516, de 5 de janeiro de 2024, de processo administrativo para apurar os fatos narrados na decisão.

Por sua vez, o Sr. Adalto Luís Leal, prefeito de Espírito Santo do Dourado, às peças n. 120 a 123, encaminhou a conclusão do Processo Administrativo n. 1/2024, instaurado por meio da Portaria n. 37, de 1º de fevereiro de 2024, que objetivou apurar suposta irregularidade administrativa cometida pelo servidor Emilio César Machado, em atenção ao acórdão mencionado.

Contudo, consoante certidão à peça n. 127, os demais gestores não se manifestaram.

Nesse sentido, no despacho à peça n. 128, determinei a renovação da intimação dos respectivos gestores, mas desta vez por Aviso de Recebimento em Mãos Próprias – ARMP, na forma prevista no art. 245, § 2º, II, da norma regimental.

Regularmente intimados, o Sr. Sílvio Antônio Félix, prefeito do Município de Bueno Brandão, e a Sra. Camila Barbosa Neves, representante da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, se manifestaram às peças n. 135/136 e n. 138, respectivamente.

Por outro lado, a Secretaria da Primeira Câmara certificou à peça n. 140, que o Sr. Ronaldo Laurindo Bueno, prefeito de São Sebastião da Bela Vista não apresentou documentação aos autos, embora tenha apresentado procuração na qual nomeou e constituiu o Sr. Wagner do Couto Galier, chefe de gabinete, como seu procurador, conforme documentado à peça n. 137.

É o relatório.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2024.

Adonias Monteiro  
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC